

**PARECER Nº 98/2022**

**Processo:** 2836/2022

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: “Dispõe sobre a criação e denominação de “José Gabriel Da Costa” O Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, Localizado Na Avenida Camboriú, No Bairro Parque Geórgia”

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminhou a presente mensagem para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a criação e denominação de “José Gabriel Da Costa” o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, Localizado Na Avenida Camboriú, No Bairro Parque Geórgia.

Informa a mensagem que a proposta atende a exigência do Ministério da Educação, para que se efetive o registro da Unidade Educacional junto ao Instituto Nacional de Estudos Educacionais “Anísio Teixeira”- INEP, nos termos estabelecidos pela Lei Federal de nº9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBB.Sendo necessário a citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escolar junto ao Sistema Municipal de Ensino, inclusive, por recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a Resolução Normativa de nº001/2020, em que se exige a citação da lei de criação e denominação, para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e a autorização para permissão e funcionamento das atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

Informa que é necessário revogação da lei nº 6.612 de 30 de Dezembro de 2020 que apenas denominou o CEIC, mantendo a denominação originaria, tendo em vista a familiaridade daquela unidade escolar com a comunidade.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A mensagem dispõe sobre a criação e denominação de “José Gabriel da Costa” O Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, Localizado Na Avenida Camboriú, no Bairro Parque Geórgia.



O projeto de lei em análise é da **competência da Câmara Municipal** de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

“**Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

“**Art. 23.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a **legitimidade da iniciativa** está de acordo com o **artigo 25** do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da proposição:

“**Art. 25** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

O diploma municipal informa que são de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as seguintes matérias:

“**Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública**

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Suprindo os requisitos previstos na lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a



denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providencias, também encontram-se atendidos uma vez que a denominação atual, já conferida por lei está sendo mantida.

Dessa forma, suprindo os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto cumpre as exigências previstas na Lei Complementar nº 95/98.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 30 de março de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/03/2022 14:26

Checksum: **6A11714819579B99F534093781F2EF57F402213A6D8D621CFA6DAA4CE277227C**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003900380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

